



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1505/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito da cidade de Cariacica, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade o reconhecimento da igualdade de condições e de direitos a todas as pessoas, ainda que possuam especificidades que os distinguem dos demais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1505/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade¹.

Diante disso, entendemos que a iniciativa parlamentar está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

No entanto, reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se
de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal
de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de
iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o
Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de*

¹ STF. ARE 743.780/MG





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1505/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Desta forma, nota-se que a proposição em comento, em seu artigo 3º, atribui à Secretaria de Assistência Social dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os valores arrecadados com as multas eventualmente aplicadas, estabelecendo assim uma atribuição a um órgão da Administração, ferindo desta forma, o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 1505/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de julho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1505/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

Prezados, boa tarde!

Conforme reunião realizada no dia 26/06/2023, entre a Comissão de Concurso da Câmara Municipal de Cariacica e representantes do Instituto AOCP, tratamos da retomada dos trabalhos contratados através do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2022, assinado em 04/01/2022.

A comissão da Câmara Municipal informou que, em virtude de alterações no plano de cargos e salários, será necessário o cancelamento do concurso anterior, iniciado por outra organizadora. Os valores arrecadados com as inscrições serão devolvidos aos candidatos, estando na responsabilidade do próprio município essa devolução.

Também foi informado sobre a abertura de novo concurso, com cargos divergentes do previsto no contrato com o Instituto AOCP. Considerando as alterações dos cargos, a comissão solicitou avaliação por parte da contratada, sobre manutenção do contrato nº 001/2022.

Diante do exposto, pedimos por gentileza que enviem a nova relação de cargos/requisitos (mesmo que ainda em elaboração), para avaliarmos o impacto contratual e se haverá necessidade de aditivos.

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos, estarei à disposição.

Prezada Mariele, boa tarde.

Em resposta ao e-mail enviado anteriormente e diante das informações prestadas quando da reunião ocorrida em 26/06/2023, segue a possível relação de cargos e seus requisitos a serem ofertados pela Câmara Municipal de Cariacica através de concurso público, no qual constam 7 (sete) cargos com requisito de nível superior e 5 (cinco) cargos com requisito de nível médio, sendo 02 (dois) com curso de nível técnico, para avaliação acerca do impacto contratual e necessidade de aditivo contratual:

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGO	QUANT.	REQUISITO(S)
Nível superior	Contador	01	Curso de nível superior completo em Ciências Contábeis/Contabilidade
	Controlador Interno	01	Curso de nível superior completo de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camara.es.mp.br/autenticidade>
com o identificador 82083100000000300001000400200400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1505/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

	Procurador Legislativo	01	Curso de nível superior completo de Direito
	Analista Legislativo (Administração)	01	Curso de nível superior completo de Administração de Empresas
	Analista Legislativo (Ciências da Computação)	01	Curso de nível superior completo de Ciências da Computação, Tecnologia da Informação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação ou Análise de Sistemas
	Analista Legislativo (Comunicação)	01	Curso de nível superior completo de Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo
	Analista Legislativo (Direito)	01	Curso de nível superior completo de Direito
Nível Médio	Técnico Legislativo (Informática)	01	Curso de nível Técnico em Processamento de Dados ou Informática
	Técnico Legislativo (Segurança do Trabalho)	01	Curso de nível Técnico em Segurança do Trabalho e/ou em Defesa Civil
	Auxiliar de Serviços Administrativos e Legislativos	03	Curso de nível médio completo

Ficamos no aguardo e colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camara.es.gov.br/autenticidade>
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camara.cariacica.es.gov.br
com o identificador 82083100000000030004000400204100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1505/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camaraesemipapel.com.br/autenticidade>
com o identificador **8240810000000030004000400204100**. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.